



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371956

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2109461-96.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes FERNANDA DE ALMEIDA e DIÓGENES APARECIDO RODRIGUES, é agravado BANCO BARI DE INVESTIMENTOS E FINANCIAMEN-TOS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente), PAULO ALONSO E CARLOS RUSSO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

MONTE SERRAT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2109461-96.2025.8.26.0000
Comarca: São Paulo (3ª Vara Cível do Foro Regional de Itaquera)
Processo nº 1008137-59.2025.8.26.0007
Juiz: Carlos Eduardo Vieira Ramos
Agravantes: Diógenes Aparecido Rodrigues e Fernanda de Almeida
Agravado: Banco Bari de Investimentos e Financiamentos S/A

Voto nº 8.126

Agravo de instrumento – Ação anulatória de leilão – Insurgência contra a decisão que indeferiu o pedido de concessão de tutela de urgência para suspensão do leilão designado – Requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil que não se encontram presentes – Decisão mantida – Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão de fls. 75/78, que, nos autos de ação anulatória de leilão, indeferiu o pedido de concessão de tutela de urgência para suspensão do leilão designado.

Alegam os autores, ora agravantes, a presença dos requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência, sustentando que não foram intimados para a purga da mora, nem acerca das datas do leilão.

Recurso tempestivo e sem preparo.

É o relatório.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita aos agravantes tão só para o processamento deste agravo de instrumento, uma vez que o pedido de concessão do benefício para todo o processo ainda não foi apreciado, sob pena de supressão de um grau de

jurisdição.

Na sequência, cumpre ressaltar que como o réu ainda não foi citado, e, portanto, a angularidade da relação processual não foi estabelecida, mostra-se dispensável a intimação da parte contrária para apresentação de contraminuta. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 527 DO CPC/1973. PROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. RELAÇÃO PROCESSUAL NÃO EFETIVADA. INEXISTÊNCIA DE CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DA INTIMAÇÃO DO AGRAVADO PARA OFERECER RESPOSTA AO RECURSO. AGRAVO INTERNO DO ENTE ESTATAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento segundo o qual não é obrigatória a intimação da parte contrária para apresentar contrarrazões ao Agravo de Instrumento que tenha por finalidade a concessão ou a revogação de medida liminar, na hipótese em que a relação processual ainda não foi efetivada pela citação (AgInt no RMS 49.705/PR, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 6.2.2017; REsp. 1.583.092/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 24.5.2016). 2. Agravo interno do Ente Estatal a que se nega provimento. (STJ; AgInt no AREsp n. 1.041.445/ES/ Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; Primeira Turma; J. em 13.5.2019).

Ultrapassadas tais questões, vale destacar que,

nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

No caso em tela, o inadimplemento dos autores é incontroverso, e, ao que consta, eles tomaram conhecimento da consolidação da propriedade em favor do réu e foram intimados a purgar a mora (cf. fls. 71/74 dos autos principais), o que, aliás, pode ser feito até eventual arrematação. A alegação de falta de notificação das datas dos leilões não está suficientemente demonstrada para autorizar, neste momento procedimental, a concessão da tutela de urgência. Trata-se de questão que depende de dilação probatória, para, posteriormente, ser analisada pelo juízo de primeiro grau.

Posto isso, **nego provimento** ao recurso.

MONTE SERRAT
Desembargador Relator